

Várzea Grande – MT, 08 de outubro de 2021.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

REF: TOMADA DE PREÇOS nº 17/2021

VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, empresa de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº 33.573.532/0001-77**, sediada na rua 1 (Lot Lebrinha), apt 201, bairro Jardim Santa Isabel, Cuiabá/MT, CEP: 78035-095. Por intermédio do seu representante legal infra-assinado. Vem, respeitosamente, a presença dessa Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Conta a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a reconrente, demonstrato os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

De acordo com a Lei Federal nº 8666/93, em seu Art. 109 temos o seguinte:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; b) julgamento das propostas;

Tendo em vista que, o prazo para interposição do presente recurso contra a decisão atacada, começou a contar a partir do dia 01/10/2021, conforme de desprende da ata sessão publica, verifica-se oportunamente a tempestividade do recurso ora interposto.

II – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de a Recorrente apresentou a 1º alteração contratual com seu Registro na junta comercial do Estado de Mato Grosso no dia 30/08/2021, tornando a Certidão de Registro de Pessoa Juridica – CREA sem efeito, pois a Certidão de Registro de Pessoa Juridica – CREA tem a data de emissão 12/08/2021.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas e princípios legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

III – DO DIREITO

A designa Comissão de Licitação evoca o artigo 2º § 1º aliena “c” da Resolução nº 266/1979, para fundamentar sua decisão. Pois bem, vejamos o que diz o texto normativo supra-citado:

Art. 2, § 1 alinea “c”: as certidões emitidas pelos concelhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidas e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Portanto, ao inferir o disposto no texto normativo supre-mencionado,

observa-se, que o próprio texto é claro ao definir que a certidão perderá sua validade quando ocorrer modificações dos elementos cadastrais e quando a certidão não representar a correta atualização do registro.

Ora, a alteração contratual da empresa Recorrente em nada alterou os elementos cadastrais da empresa, bem como não trouxe fato novo que desatualizasse ou levasse a uma impropriedade de seu registro. Assim sendo, trata-se de **mero formalismo** que não impactará na garantia da Administração obter a contratação mais vantajosa nem tampouco o infringimento aos princípios fundamentais da licitação.

Sendo assim, a inclusão nas certidões desde que não modifique os elementos cadastrais, não prejudica, em nada a participação da recorrente no certame.

Dessa forma, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, ainda, de acarretar restrição indevida à competitividade do certame, por excesso de formalismo, vejamos o que dispõe a Jurisprudencia e a Doutrina patria:.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles afirma que:

"o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. [...] entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes – pas de nullité sans grief [...]" (Direito Administrativo

Brasileiro. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 307).

É certo que as licitações se prestam a ampliar a concorrência o máximo possível, já que *“não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação”* (ACMS n. 2006.040074-1, j. 21.6.2007).

No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça invoca-se:

[...] Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. (REsp 1190793/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 24.8.2010).

Desta maneira, não reconhecer legitimidade à certidão expedida pelo CREA apresentada pela recorrente, além de ferir os dispositivos legais supra-citados e interpretados, configura-se ato de ausência de razoabilidade administrativa.

Portanto, conforme todo o exposto acima, não há motivos suficientes para a inabilitação da licitante **VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, nem mesmo há que se falar em descumprimento das normas e condições do edital.

Ressaltamos que o propósito da comentada Certidão e o de comprovar, tão somente, o registro e a quitação, da Pessoa Jurídica licitante e de seus Representantes Técnicos (para o efeito de responsabilidades civil e criminal), perante o CREA da Região da sede do licitante e isto foi devidamente cumprido pela **VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**.

Sendo assim, não obstante os méritos desta comissão de licitação, a sua decisão de inabilitação da ora recorrente pelos motivos anteriormente expostos está a merecer reforma, eis que houve uma interpretação desarrozoada das normas vigentes.

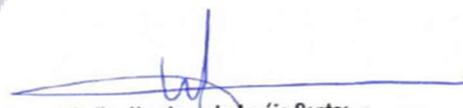
IV – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

- a) Seja julgado e provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo a ilegalidade da decisão atacada, admita-se a **habilitação** da Recorrente;
- b) Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vázea Grande – MT, 08 de Outubro de 2021.



Wesley Henrique de Araújo Santos
Engenheiro Civil
CREA-MT 038540

Wesley Henrique de Araújo Santos
CPF: 033.230.411-60
RG: 2110642-8
Vetor Engenharia e Construção
CNPJ: 33.573.532/0001-77